

VOTO

PROCESSO: 48500.004375/04-13

RELATOR: Diretor Jaconias de Aguiar.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO.

I – DA ANÁLISE

Conforme a conclusão da SRG, na análise das contribuições recebidas por ocasião da Audiência Pública nº 029/2005, verifica-se que, em sua maioria, as sugestões apresentadas divergem dos objetivos propostos na motivação deste ato normativo, razão pela qual não puderam ser incorporadas.

2. Os principais aspectos incorporados a esta proposta de ato regulamentar, por sugerirem aperfeiçoamento, foram:

a) alteração do horizonte de abrangência da declaração, pelo agente de geração, dos valores de inflexibilidade da usina termelétrica, passando de um ano para cinco anos operativos, de modo a tornar compatível com o horizonte de planejamento utilizado nas programações de operação anual e mensal, e na determinação da garantia física da usina;

b) alteração do prazo para apresentação da declaração dos valores de inflexibilidade pelo agente de geração ao ONS, passando de 31 de outubro para 30 de novembro de cada ano;

c) alteração do período de cálculo, pelo ONS, da média dos valores verificados de inflexibilidade, passando de um ano para os últimos cinco anos (média móvel de 5 anos), para efeito de comparação com a média dos valores declarados; e

d) desconsideração, para fins de cálculo da média a que se refere o item anterior, das reduções de inflexibilidade, motivadas por necessidade sistêmica ou indisponibilidade da usina, que tornem inexecutável a manutenção da média anual dos valores de inflexibilidade originalmente previstos na programação anual, de modo a que não sejam consideradas em duplicidade quando da apuração das taxas equivalentes de indisponibilidade da usina.

3. Adicionalmente, foram incorporados outros aperfeiçoamentos, em princípio não previstos na minuta de resolução, cuja necessidade surgiu em decorrência das sugestões aceitas, para o devido tratamento enquanto não se dispuser do histórico de 5 anos de operação da usina:

a) inclusão de procedimento específico, enquanto não se disponha de todo o histórico de 5 anos de operação da usina, situação em que o ONS deverá efetuar o cálculo da média dos valores de inflexibilidade verificados ao final do segundo ano operativo do histórico, sendo as eventuais diferenças consideradas como indisponibilidade da usina no ano subsequente; e

b) inclusão de artigo estabelecendo que para o ano de 2006, quando começará a ser verificado o histórico dos valores de inflexibilidade, a declaração para o horizonte de cinco anos deverá ser apresentada, pelos agentes, até 30 de dezembro de 2005.

II - DO DIREITO

4. Conforme disposto no inciso XIX, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, compete à ANEEL *“regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação”*.

5. O inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, estabelece que compete à ANEEL *“regular os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor”*.

III – DA DECISÃO

6. Com base nos documentos contidos no Processo nº 48500.004375/04-13, e nas considerações apresentadas, decido pela aprovação da minuta de resolução, estabelecendo os procedimentos para o ONS adotar, no caso de declaração de inflexibilidade de geração de usina termelétrica despachada centralizadamente.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JACONIAS DE AGUIAR
Diretor